



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Presidência

PROCESSO: 1000915-27.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033821-26.2022.4.01.3400  
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar formulado pela UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANEEL em contra a sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 1033821-26.2022.4.01.3400, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES – ABRACE, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente em parte os pedidos para:

*“i) afastar a determinação de fixação de valor máximo do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD contida no art. 57 do Decreto 5.163/2004 e replicada na Resolução Normativa 1.032/2022 da ANEEL, por desbordar dos limites de atuação veiculados na legislação de regência no tema, determinando-se à parte requerida que deixe de impor tal limitador no cálculo da expressão econômica da energia elétrica;*

*ii) condenar a parte demandada a restituir ou promover compensação, mediante descontos futuros, em favor das pessoas jurídicas associadas à parte autora, o equivalente monetário por cada uma delas despendido para cobrir a diferença entre o PLD máximo fixado e o custo efetivo de geração de energia elétrica nos últimos 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da demanda, em quantum a ser apurado em liquidação do julgado; e*

*iii) exortar a ré União Federal a suprir a lacuna legislativa constatada quanto à fixação de PLD máximo, editando subsídio legal que possibilite o proceder em comento, renovando-se, para tal fim, o prazo de 90 (noventa) dias ofertado em decisão preambular, que deverá ser contado a partir da eventual suspensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela concedida em sede recursal.”.*

Nessa ação é discutida, em síntese, a fixação de limite máximo ao denominado Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), a partir do qual é executada a contabilização e a liquidação das operações realizadas no Mercado de Curto Prazo – MCP, pretendendo a autora que a União pague aos seus associados a diferença entre o PLD máximo fixado e o custo efetivo de geração de energia elétrica. A sentença ora combatida deu provimento a

esse pleito por sob o argumento de que o estabelecimento de limite máximo ao PLD é matéria reservada à lei em sentido formal, não podendo ser fixado por meio, exclusivamente, do Decreto 5.163/2004, pois isso extravasa o disposto na legislação de regência acerca da forma de fixação de preços no MCP.

Em suas razões, a ANEEL aduz a existência dos pressupostos que entende possibilitar o deferimento do pedido de suspensão da sentença concedida em primeira instância, sustentando haver risco de lesão à ordem e à economia pública, *“na medida em que a decisão impugnada prejudica, de forma substancial, os custos de operação e de segurança do setor energético brasileiro, a comprometer a sua higidez e confiabilidade, além de majorar a indevida transferência dos riscos negociais aos cidadãos brasileiros, na condição de consumidores finais de energia.”*

Ao final, requerem a "suspensão liminar dos efeitos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida no Processo n.º 1033821- 26.2022.4.01.3400, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, especialmente a grave lesão à ordem e economia públicas".

### **É o relatório.**

### **Decido.**

No tocante ao exame do pedido de suspensão de liminar/sentença, a Lei n.º 8.437/1992 prevê que: *“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”*

Ademais, cumpre consignar que também nos termos do § 1º do art. 12 da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), *“A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”*.

Outrossim, no plano infralegal, o Regimento Interno desta egrégia Corte trata do tema em seu art. 322.

Desse modo, o acatamento do pedido de suspensão de execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de pleito cuja análise esteja afeta à Presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal, somente se dá quando evidenciados os pressupostos legais referidos, com o intuito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Quanto à análise do mérito tratado no processo originário, deverá, se for o caso, oportunamente ser examinado na via recursal própria.

Diante disso, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da sentença, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, deve ser analisado o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado.

Observo, inicialmente, que a fixação de limite máximo do PLD é prevista expressamente no art. 57 do Decreto 5.163/04, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências, regulamentando o disposto nas Leis 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004, *in verbis*:

*Art. 57. A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD. (Redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017)*

*§ 1º O PLD, a ser publicado pela CCEE, será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e terá como base o custo marginal de operação, **limitado por preços mínimo e máximo**, e deverá observar o seguinte:*

*I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;*

*II - as necessidades de energia elétrica dos agentes;*

*III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;*

*IV - o custo do déficit de energia elétrica;*

*V - as restrições de transmissão entre submercados;*

*VI - as interligações internacionais; e*

*VII - os intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica.*

**2º O valor máximo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho centralizado.**

*§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e **royalties**.*

*§ 4º O critério determinante para a definição dos submercados será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN.*

*§ 5º O cálculo do PLD em cada submercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada submercado.*

§ 6º A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas no máximo em base mensal.

Ressalto, desde logo, que a fixação de um preço máximo de energia elétrica é medida que sempre vigorou no mercado de energia brasileiro.

Com efeito, a partir de 1998, quando foi criado o Mercado Atacadista de Energia e a sua administradora, a Asmae, gênese da atual CCEE, o Preço Limite do Mercado de Curto Prazo - PLMAE era também anualmente fixado pela ANEEL. O PLD é uma evolução do antigo PMAE – sigla do Preço MAE (Mercado Atacadista de Energia Elétrica). Com a criação do Novo Modelo do Setor Elétrico, em 2003, a Asmae foi então transformada em CCEE e o Preço MAE em PLD, dentro do processo de separação de mercados, em que foi disciplinado o Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), do qual participam os associados da ABRACE.

A fixação de um teto máximo de preço para comercialização de energia é medida necessária especialmente para enfrentar períodos de escassez de energia, haja vista a energia elétrica ser um bem essencial para a vida humana e até para a segurança nacional.

Nesse sentido, a Lei 10.848/2004, em seu art. 1º, § 5º, estabeleceu que os processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e **escalas de preços previamente estabelecidos** que deverão refletir **as variações do valor econômico da energia elétrica e, ainda, os seguintes fatores:**

- a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; (Redação dada pela Lei nº 13360/16)
- as necessidades de energia dos agentes;
- os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;
- as restrições de transmissão;
- o custo do deficit de energia;
- as interligações internacionais;
- o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
- o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica..

Ou seja, conforme a lei, os preços de comercialização de energia não obedecem exclusivamente à lei da oferta e procura, sendo objeto de regulação para que também seja atingidos outros objetivos que não apenas o aspecto econômico, como, por exemplo, a

otimização do uso, a segurança operativa, a prevenção ao risco de déficit de energia, as necessidades de energia dos agentes, as restrições de transmissão, a mitigação do risco hidrológico, entre outros.

Diante disso, mostra-se temerário permitir a completa liberação dos preços do PLD, com consequências financeiras bilionárias para todos os agentes envolvidos e em benefício de apenas um grupo, antes do trânsito em julgado da sentença.

A propósito, esse foi o entendimento o Superior Tribunal de Justiça por ocasião da SLS 3258, no qual era discutida a fixação de preço mínimo do PLD. Na origem, a decisão havia afastado a vinculação ao preço mínimo estabelecido pela ANEEL.

Entendeu o STJ, tanto inicialmente por sua Presidente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quanto por ocasião do julgamento do agravo interno pela Corte Especial, que a decisão judicial deveria ser suspensa por estar devidamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, haja vista que:

- "evidenciou-se a ocorrência de interferência nas regras do setor elétrico, mediante a conferência de tratamento anti-isonômico e, daí, em prejuízo aos demais agentes não integrantes da ação judicial, ao se afastar liminarmente as regras definidas pela agência reguladora sobre o cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças do Mercado de Curto Prazo."; e

- "ao dispensar tratamento diferenciado a um dos agentes, resta comprometida a estabilidade de um mercado regulado e sensível, como é o da energia elétrica. Disso resultam incerteza e insegurança jurídica quanto às regras e procedimentos definidos pelo ente regulador, afastando, potencialmente, os demais "players" e podendo trazer consequências danosas ao seguimento."

Concluindo, salientou a Corte que *"o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas"*, reiterando entendimento que havia sido firmado pela Corte Especial nos autos do AgInt na SLS n. 2.162/DF (relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 7/6/2022).

Transcrevo, a seguir, a ementa do julgamento:

**AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANEEL. REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO REGULAR DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS ATRIBUÍDAS À AGÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Identifica-se a presença de risco de grave lesão à ordem pública ao se determinar, por

*medida judicial de natureza provisória, a suspensão dos efeitos de resoluções normativas da ANEEL, com a alteração da forma de cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Mercado de Curto Prazo - MCP para que não tenha vinculação à Tarifa de Energia de Otimização - TEO de Itaipu, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto à estabilidade de um mercado regulado e sensível, como é o da energia elétrica.*

*3. Agravo interno improvido.*

*(AgInt na SLS n. 3.258/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)*

Os mesmos argumentos são válidos para deferir a suspensão buscada neste processo, pois no processo apreciado pelo STJ tratava-se de decisão judicial que afastava a fixação do limite mínimo de preços, e neste de decisão que afasta a fixação do limite máximo.

Diante das razões e dos elementos apresentados, encontram-se presentes, *in casu*, os pressupostos que justificam a suspensão da decisão impugnada, uma vez que sua permanência causa severo prejuízo à ordem administrativa, ordem pública e ordem econômica.

Ante o exposto, observados os termos do disposto na alínea “c” do inciso XXXII do art. 21 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, **DEFIRO** o postulado pela ANEEL, na forma requerida na peça inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**

**Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**